

14/12/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -
CONAMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : PARTIDO VERDE
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S) : MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S) : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS
ADV.(A/S) : JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S) : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO DE BESSA ANTUNES
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO
MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE
AM. CURIAE. : REDE NACIONAL PRO-UNIDADES DE
CONSERVACAO
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : DOUGLAS HERRERA MONTENEGRO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA
DO BRASIL
ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADV.(A/S) : TACIANA MACHADO DE BASTOS
AM. CURIAE. : CAMARA BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA
CONSTRUCAO
AM. CURIAE. : AELO-BRASIL - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE

ADPF 747 / DF

DESENVOLVIMENTO URBANO DO BRASIL

AM. CURIAE. :SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI

ADV.(A/S) :MARCELO TERRA

ADV.(A/S) :MARCOS ANDRE BRUXEL SAES

AM. CURIAE. :CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :LEONARDO ESTRELA BORGES

ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMPANHIAS DE ENERGIA ELETRICA - ABCE

ADV.(A/S) :WERNER GRAU NETO

ADV.(A/S) :CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO

ADV.(A/S) :CLARA AMOROSO DE ANDRADE

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. PROCEDÊNCIA.

1. O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao

ADPF 747 / DF

agir administrativo.

2. O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

4. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* e § 1º, I, da CF).

5. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*, da

ADPF 747 / DF

CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF).

6. A Resolução CONAMA nº 500/2020, objeto de impugnação, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas.

A degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º CRFB), à vida (art. 5º, *caput*, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação de danos ambientais.

7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, no que revogou as Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, como já definido na medida cautelar implementada, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 3 a 13 de dezembro de 2021, na conformidade da ata do julgamento. Falaram: pelo requerente, o Dr.

ADPF 747 / DF

Miguel Novaes; pelo interessado, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União; pelo *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Dr. Leonardo Estrela Borges; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE); e, pelos *amicus curiae* Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente e Rede Nacional Pro-Unidades de Conservação, a Dra. Vivian Maria Pereira Ferreira.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora

14/12/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -
CONAMA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **PARTIDO VERDE**
ADV.(A/S) : **VERA LUCIA DA MOTTA**
ADV.(A/S) : **MARIA MARTA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**
ADV.(A/S) : **PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS**
ADV.(A/S) : **JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **PAULO DE BESSA ANTUNES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO
MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE**
AM. CURIAE. : **REDE NACIONAL PRO-UNIDADES DE
CONSERVACAO**
ADV.(A/S) : **VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA**
ADV.(A/S) : **DOUGLAS HERRERA MONTENEGRO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA
DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **RUDY MAIA FERRAZ**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN**
ADV.(A/S) : **TACIANA MACHADO DE BASTOS**
AM. CURIAE. : **CAMARA BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA
CONSTRUCAO**
AM. CURIAE. : **AELO-BRASIL - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE**

ADPF 747 / DF

AM. CURIAE. DESENVOLVIMENTO URBANO DO BRASIL
:SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO -
SECOVI

ADV.(A/S) :MARCELO TERRA

ADV.(A/S) :MARCOS ANDRE BRUXEL SAES

AM. CURIAE. :CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :LEONARDO ESTRELA BORGES

ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMPANHIAS DE
ENERGIA ELETRICA - ABCE

ADV.(A/S) :WERNER GRAU NETO

ADV.(A/S) :CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO

ADV.(A/S) :CLARA AMOROSO DE ANDRADE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo **Partido dos Trabalhadores** em face da **Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, no que **revoga as Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002.**

Os atos normativos revogados dispõem, respectivamente, sobre **(i)** o licenciamento de empreendimentos de irrigação, **(ii)** os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno e **(iii)** os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

2. A agremiação autora afirma, inicialmente, a sua **legitimidade ativa**, a **adequação** da via eleita, o caráter de **fundamentalidade** dos preceitos constitucionais invocados e o atendimento do requisito da **subsidiariedade.**

3. Sustenta que as resoluções revogadas preveem regras imprescindíveis à preservação da biodiversidade e à proteção das formas

ADPF 747 / DF

de vida contidas nos ecossistemas por elas alcançados, ressaltando que *“as revogações não ocorreram no contexto de fazer valer novas regras, mas sim na extirpação de quaisquer regulamentações a nível nacional”*.

Pontua que **(i)** a **Resolução CONAMA nº 284/2001** regulamenta o licenciamento ambiental de projetos de irrigação potencialmente causadores de modificações ambientais, classificando os empreendimentos de irrigação em categorias segundo a dimensão da área irrigada e o método de irrigação, e exige estudos de impacto ambiental dos projetos a serem desenvolvidos; **(ii)** lastreada em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção da Biodiversidade (1992), na Convenção de Ramsar (1971) e na Convenção de Washington (1940), a **Resolução CONAMA nº 302/2002** veicula parâmetros a serem observados na delimitação das Áreas de Preservação Permanente, espaços cuja proteção é exigência do desenvolvimento nacional sustentável, e do equilíbrio ambiental a ser deixado para as gerações futuras; e **(iii)** a **Resolução CONAMA nº 303/2002**, também editada em atenção a compromissos firmados no plano internacional, normatiza parâmetros para definição de Áreas de Preservação Permanente nas áreas de dunas, manguezais e restingas nas regiões costeiras do território brasileiro, tendo em vista a função essencial desempenhada por tais feições na dinâmica ecológica da zona costeira e sua importância para a proteção da biodiversidade de fauna, flora, recursos hídricos e belezas naturais.

Nesse contexto, afirma lesiva, ao **art. 225 da Constituição Federal** e ao princípio da vedação do retrocesso socioambiental, a revogação das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002 sem *“a sua substituição por texto que garantisse igual ou maior proteção aos bens jurídicos ambientais tutelados”*. Defende que a revogação de resoluções que garantiam proteção a diferentes matizes do ecossistema brasileiro viola a perspectiva de um meio ambiente equilibrado, bem como o princípio da vedação ao retrocesso.

Alega que o ato normativo revogador, ora impugnado, traduz violação do **preceito fundamental** concernente ao direito de todos ao

ADPF 747 / DF

meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no **art. 225 da Constituição da República**, bem como no princípio implícito da **proibição do retrocesso socioambiental**. Destaca que o **art. 225, § 1º, III, da Lei Maior**, além de reservar à lei a alteração e a supressão de espaços territoriais protegidos, veda qualquer utilização comprometedoras da integridade dos atributos ensejadores da sua proteção.

4. À alegação de que a absoluta ausência de norma protetiva pode levar à imediata proliferação de iniciativas causadoras de destruição ambiental com resultados irreversíveis, a evidenciar o perigo da demora na prestação jurisdicional, requer a concessão de medida liminar para suspender a publicação da **Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, na parte em que revoga as **Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002**, ou, caso venha a ser publicada, sejam suspensos os seus efeitos, com a preservação da vigência das resoluções por ela revogadas, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

5. No mérito, pugna pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da **Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, na parte em que revoga as **Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002**.

6. Nas **informações** iniciais prestadas pelo **Ministro de Estado do Meio Ambiente**, elaboradas pela Consultoria Jurídica junto ao respectivo Ministério, afirma-se que as revogações tiveram lastro em controle de juridicidade em face de preceitos da **Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)**, cuja constitucionalidade foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal e que, não obstante revogadas as Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, permanecem em vigor os dispositivos pertinentes às matérias nelas tratadas da **Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)**, bem como a legislação sobre o bioma da Mata Atlântica e a Zona Costeira, a afastar qualquer prejuízo ao meio ambiente que pudesse ensejar o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Alude-se à natureza das Resoluções do CONAMA de “atos

ADPF 747 / DF

*administrativos normativos regulamentares e não autônomos, de natureza secundária”, cujo parâmetro de análise é a lei regulamentada. Observa-se justificada a revogação da **Resolução nº 284/2001**, em juízo de inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao princípio da proporcionalidade, bem como fundada, a revogação das **Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002** na “*aplicação do instituto da caducidade, haja vista a perda de efeitos jurídicos dessas Resoluções em virtude da superveniência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que disciplinou de forma diversa os parâmetros e o regime de uso das Áreas de Preservação Permanente*”.*

7. O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo **não conhecimento** da ADPF e, sucessivamente, pelo **indeferimento** da liminar, em arrazoado assim ementado:

“Administrativo. Resolução nº 500/2020, que revoga as Resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002, todas do CONAMA. Preliminares. Falta de juntada de instrumento de procuração. Falta de juntada de cópias do ato impugnado. Inobservância do requisito da subsidiariedade. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Mérito. Ausência de *fumus boni iuris*. O diploma atacado apenas reconheceu a ocorrência da caducidade das Resoluções nº 302/2002 e nº 303/2002, em razão da perda do sustentáculo legal que tais diplomas detinham à época de sua edição. A legislação ordinária ambiental foi profundamente alterada, especialmente pela Lei nº 12.651/2012, que revogou o antigo Código Florestal, o qual servia de fundamento de validade para os citados atos infralegais. A Resolução nº 284/2001, embora não conflitasse com a legislação vigente, configurava norma desnecessária, eis que simplesmente reunia trechos constantes de outros diplomas relacionados à matéria. O Decreto nº 10.139/2019 tornou obrigatória a expressa revogação de normas em situações como a ora discutida. Não se vislumbra mitigação da proteção ao meio ambiente, tampouco retrocesso socioambiental (artigo 225 da Constituição). Inexistência de *periculum in mora*.

ADPF 747 / DF

Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento.”

8. Pela **petição nº 83876/2020**, o autor regularizou a representação processual.

9. Considerado o pedido de medida cautelar e a configuração dos pressupostos exigidos, plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora na prestação jurisdicional para a tutela do direito vindicado, julguei-o procedente, a referendo do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

Em momento sucessivo, o Plenário na arena decisória virtual, ratificou, por unanimidade, a medida cautelar deferida (DJ 10.12.2020). Transcrevo a ementa, por traduzir as razões de decidir compartilhadas no julgamento:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. APARENTE RETROCESSO. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.

1. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação

ADPF 747 / DF

vigente e de compromissos internacionais.

2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* e § 1º, I, da CF). A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Aparente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF). *Fumus boni juris* demonstrado.

3. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o *periculum in mora*.

4. Liminar deferida, *ad referendum* do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

5. Medida liminar referendada.” (edoc 49)

10. O Advogado-Geral da União impugnou a decisão monocrática cautelar por agravo regimental, o qual perdeu objeto, em decorrência do julgamento colegiado do referendo da decisão.

11. Na manifestação de mérito juntada ao processo, o Advogado-Geral da União, retoma a argumentação inicial, no sentido da inadmissibilidade desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, da sua improcedência, conforme argumentos

ADPF 747 / DF

relacionados abaixo:

Administrativo. Resolução nº 500/2020, que revoga as Resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002, todas do CONAMA. Preliminares. Inobservância do requisito da subsidiariedade. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Mérito. O diploma atacado apenas reconheceu a ocorrência da caducidade das Resoluções nº 302/2002 e nº 303/2002, em razão da perda do sustentáculo legal que tais diplomas detinham à época de sua edição. A legislação ordinária ambiental foi profundamente alterada, especialmente pela Lei nº 12.651/2012, que revogou o antigo Código Florestal, o qual servia de fundamento de validade para os citados atos infralegais. A Resolução nº 284/2001, embora não conflitasse com a legislação vigente, configurava norma desnecessária, eis que simplesmente reunia trechos constantes de outros diplomas relacionados à matéria. O Decreto nº 10.139/2019 tornou obrigatória a expressa revogação de normas em situações como a ora discutida. Não se vislumbra mitigação da proteção ao meio ambiente, tampouco retrocesso socioambiental (artigo 225 da Constituição). Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

12. O Procurador-Geral da República manifesta-se pelo conhecimento parcial da ADPF, para que seu objeto fique circunscrito à compatibilidade constitucional da Resolução 500/2020 na parte em que revogou as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e o art. 3º, IX e X, da Resolução CONAMA 303/2002. No mérito, assinala a procedência do pedido, consoante argumentos identificados no parecer juntado:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.
RESOLUÇÃO CONAMA 500/2020. REVOGAÇÃO DAS
RESOLUÇÕES 284/2001, 302/2002 E 303/2002. IMPUGNAÇÃO
DEFICIENTE. CONHECIMENTO PARCIAL.
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS

ADPF 747 / DF

DE IRRIGAÇÃO. DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES PROTETIVAS RELATIVAS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E DA ECOLOGIA. RETROCESSO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. OFENSA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ausência de impugnação específica de todos os preceitos da lei, uma vez suscitada a invalidade da integralidade do diploma, leva ao conhecimento parcial da ação, para exame apenas dos dispositivos efetivamente impugnados.

2. O conjunto de princípios e dispositivos constitucionais, bem como de balizas jurisprudenciais, que há de informar a formulação de políticas públicas em matéria ambiental e a atuação de controle do Poder Judiciário preconiza a observância dos princípios constitucionais pertinentes à defesa do ambiente: precaução, prevenção e proibição do retrocesso, da preservação da esfera de tomada de decisão atribuída constitucionalmente às instâncias democráticas e representativas na ponderação entre a necessidade de proteção ambiental e os valores que orientam a ordem econômica instituída pela Constituição Federal, tais como os objetivos de garantir o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, arts. 3º, III, e 170, VII), bem como os princípios do progresso da humanidade, regente das relações internacionais (CF, art. 4º, IX), da livre-iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170), da propriedade privada (arts. 5º, caput e XXII, e 170, II) e da busca do pleno emprego (arts. 170, VIII, e 6º).

3. Compete ao CONAMA estabelecer regulamentação em matéria ambiental, principalmente por resoluções de alcance nacional que estabelecem diretrizes, normas técnicas, critérios e padrões ambientais a serem seguidos pelos demais órgãos encarregados da proteção ambiental, aplicáveis inclusive ao

ADPF 747 / DF

licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como à delimitação de áreas de preservação permanente.

4. O novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não revogou automaticamente os atos normativos anteriormente expedidos pelo CONAMA que não sejam com ele incompatíveis, devendo tais regulamentos ser mantidos em observância aos princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso que regem o direito ambiental.

5. A revogação da respectiva regulamentação específica gera insegurança e incerteza jurídica quanto aos critérios exigíveis para o licenciamento de atividades de irrigação, com o potencial de que a prática passe a ser considerada exceção à incidência do art. 225, § 1º, IV, da CF, situação que não se mostra compatível com os deveres constitucionais de proteção e de preservação do meio ambiente equilibrado.

6. A ausência de quadro normativo a orientar a opção discricionária na definição das faixas a serem consideradas áreas de preservação no entorno de reservatórios d'água artificiais, que de acordo com o Novo Código Florestal há de caber ao órgão competente pelo licenciamento ambiental, pode acarretar a completa desproteção dessas áreas, ao possibilitar que a competência prevista no art. 225, § 1º, III, da CF seja exercida de forma inefetiva na proteção do meio ambiente.

7. O atual Código Florestal confere ao Chefe do Poder Executivo o poder normativo para criar Áreas de Preservação Permanente, mas não exclui de tal atribuição outros agentes políticos e colegiados constitucional e legalmente competentes, como o CONAMA, cuja atuação se encontra estabelecida em lei (Lei 6.938/1981, art. 6º, II) e em consonância com os ditames da Constituição Federal (art. 225, § 1º, III), que expressamente estabelece a possibilidade de criação de espaços especialmente protegidos por ato do Poder Público.

- Parecer pelo conhecimento parcial da arguição, para que seu objeto fique circunscrito à compatibilidade constitucional da Resolução 500/2020 na parte em que revogou as Resoluções

ADPF 747 / DF

CONAMA 284/2001, 302/2002 e o art. 3º, IX e X, da Resolução CONAMA 303/2002. Na parte conhecida, pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da revogação das Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e do art. 3º, IX e X, da Resolução CONAMA 303/2002.

12. Admitidos no processo, na qualidade de *amici curiae*, **(a)** o Partido Verde (**petição 82380/2020**), **(b)** o Ministério Público do Estado de São Paulo (**petição 83413/2020**), **(c)** o Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB (**petição 86429/2020**), **(d)** a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA e da Rede Nacional Pró Unidades de Conservação – REDE PRÓ UC (**petição 96625/2020**), **(e)** da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (**petição 97041/2020**), **(f)** a Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, da Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano – AELO e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI (**petição 97300/2020**), **(g)** a Confederação Nacional da Indústria – CNI (**petição 98907/2020**) e **(h)** Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica – ABCE (**petição 68332/2021**).

É o relatório.

14/12/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1. Senhor Presidente, como afirmado no relatório, a controvérsia constitucional posta para deliberação e decisão de mérito circunscreve-se à validade da Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no que revoga as Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Os atos normativos revogados dispõem, respectivamente, sobre (i) o licenciamento de empreendimentos de irrigação, (ii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno e (iii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Os parâmetros normativos de controle identificados no conjunto postulatório do processo identificam-se com os preceitos fundamentais da tutela adequada e efetiva do meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição da República, em especial o §3º, III, e do princípio, tido por implícito, da proibição do retrocesso socioambiental.

PARTE I

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2. Reconheço, de plano, a legitimidade *ad causam* ativa do Partido dos Trabalhadores para o ajuizamento da presente ação, nos termos dos arts. 2º, I, da Lei 9.882/1999 e 103, VIII, da Constituição da República, por se tratar de partido político com representação no Congresso Nacional.

3. Entendo **cabível** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental na medida em que tem por objeto, na forma do **art. 1º, caput, da Lei 9.882/1999**, evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de ato do Poder Público de caráter normativo.

4. A arguição de descumprimento de preceito fundamental

ADPF 747 / DF

desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, específica função de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida.

O descumprimento de preceito fundamental, acionador do singular mecanismo de defesa da ordem constitucional (**art. 102, § 1º, da Carta Política**) que é a ADPF, manifesta-se na contrariedade às linhas mestras da Constituição. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade.

A própria redação do art. 102, § 1º, da Constituição da República, ao aludir a preceito fundamental “*decorrente desta Constituição*”, é indicativa de que os preceitos em questão não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo, também, **prescrições implícitas**, desde que revestidas dos indispensáveis traços de essencialidade e **fundamentalidade**. É o caso, por exemplo, de princípios como o da razoabilidade e o da confiança, realidades deontológicas integrantes da nossa ordem jurídica, objetos de sofisticados desenvolvimentos jurisprudenciais nesta Corte, embora não expressos na literalidade do texto constitucional.

Isso porque os conteúdos normativos – preceitos – da Constituição são revelados hermeneuticamente a partir da relação entre intérprete e texto, tomada a Constituição não como agregado de enunciados independentes, e sim como sistema normativo qualificado por sistematicidade e coerência interna.

Nessa ordem de ideias, tenho por inequívoco que a lesão ao preceito fundamental do **direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, assegurado no **art. 225 da Constituição da República**, considerada a sua posição de centralidade no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição, mostra-se passível de

ADPF 747 / DF

desfigurar a própria essência do regime constitucional pátrio.

Longe de consubstanciar norma meramente programática, jurisprudência e doutrina reconhecem que o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** se configura como **direito fundamental da pessoa humana**. Para Anizio Pires Gavião Filho,

A caracterização do direito ao ambiente como direito fundamental pode ser racionalmente justificada se for considerado que: i) as normas que se referem ao ambiente (...) vinculam juridicamente a atuação das funções legislativa, executiva e jurisdicional, especificamente porque são normas do tipo ia) vinculante, constitutiva de direito subjetivo definitivo; ib) vinculante, constitutiva de direito subjetivo *prima facie*; ic) vinculante, constitutiva de dever objetivo do Estado definitivo; id) vinculante, constitutiva de dever objetivo do Estado *prima facie*; ii) o direito ao ambiente é direito formal e materialmente fundamental. (GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. O Direito Fundamental ao Ambiente como Direito a Prestações em Sentido Amplo. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, n. 2, ago. 2014)

Outra não foi a compreensão desta Suprema Corte ao reputar satisfeitos os requisitos de admissibilidade da **ADPF 101**, em que apontada lesão aos **arts. 196 e 225 da CF** diante de decisões judiciais autorizando a importação de pneus usados, a despeito da existência de normas proibindo expressamente a atividade:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. (...) 1. **Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao**

ADPF 747 / DF

meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. (...) (ADPF 101, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24.6.2009, DJe 04.6.2012)

Entendo, pois, diante do alegado na inicial, devidamente enquadrada a controvérsia constitucional, tal como se apresenta, em tese, em hipótese de lesão a preceitos fundamentais, devidamente identificados.

5. A presente arguição tampouco esbarra no óbice processual – **pressuposto negativo de admissibilidade** – do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 (*“Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”*).

Demonstrada, no caso, a partir das argumentações e elementos informacionais aportados no processo, a insuficiência dos meios processuais ordinários para assegurar solução adequada e efetiva à controvérsia posta. É que prestigiada, na interpretação daquele dispositivo, a eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprios ao controle concentrado de constitucionalidade. Significa afirmar que a chamada cláusula de **subsidiariedade** impõe a inexistência de outro meio tão eficaz e definitivo quanto a ADPF para sanar a lesividade. É dizer, de outra medida adequada no universo do **sistema concentrado de jurisdição constitucional**.

Superado o juízo de admissibilidade, já deliberado na medida cautelar, passo a analisar o mérito da demanda constitucional.

PARTE II

JUÍZO DE MÉRITO

6. Instituído pelo art. 6º, II, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consiste o CONAMA – Conselho

ADPF 747 / DF

Nacional do Meio Ambiente – em órgão **consultivo** e **deliberativo** com as funções precípua de **(i)** assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; e **(ii) deliberar**, no âmbito de sua competência, sobre **normas e padrões** compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

O CONAMA integra a estrutura do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente –, conjunto dos órgãos e entidades **responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental** nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Dentro dessa estrutura, as competências do CONAMA, em particular, são articuladas no **art. 8º da Lei nº 6.938/1981**:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I – **estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras**, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III – (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

IV – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V – determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

ADPF 747 / DF

VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII – **estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.** (destaquei)

A Lei nº 6.938/1981 é regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, que disciplina o funcionamento do CONAMA, detalhando o exercício das suas competências, e cujo art. 7º, XVIII, estabelece competir-lhe “*deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente*”.

7. À evidência, o legislador confiou ao CONAMA **ampla e relevante função normativa** em matéria de proteção ambiental, como já reconheceu precedentes desta Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, *caput*) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de “construir uma sociedade

ADPF 747 / DF

livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III). 3. Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes. 4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5547/DF, Relator Ministro Edson Fachin, j. 22.9.2020, DJe 06.10.2020)

Também o **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de distintos precedentes, tem reconhecido a competência do CONAMA para “*editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente*” (STJ, **REsp 1.462.208/SC**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 11.11.2014, DJe 06.4.2015).No mesmo sentido interpretativo:

Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81. Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos.” (STJ, **REsp 194.617/PR**, Relator Ministro Franciulli

ADPF 747 / DF

Netto, Segunda Turma julgado em 16.4.2002, DJ 01.7.2002)

8. Embora dotado o órgão de considerável autonomia, a medida da competência normativa em que investido o CONAMA é, em face da **primazia do princípio da legalidade**, aquela perfeitamente especificada nas leis – atos do Parlamento – de regência.

O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus **limites materiais** condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua **legitimidade** quando **cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental**. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo.

O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da **implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental**. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente **mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental**. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade.

9. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do **art. 225 da Lei Maior**, a consagrar que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. O § 1º do preceito constitucional especifica, ainda, que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outros deveres: **preservar e restaurar** os processos ecológicos essenciais e **prover o manejo ecológico** das espécies e **ecossistemas** (art. 225, § 1º, I); **definir**, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a**

ADPF 747 / DF

integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, § 1º, IV); **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente** (art. 225, § 1º, V); e **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies** (art. 225, § 1º, VII).

Fixada a moldura constitucional, a **Política Nacional do Meio Ambiente**, delineada pelo legislador nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938/1981, tem, entre seus **objetivos**: (a) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, *caput*); (b) a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I); (c) o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais (art. 4º, II); e (d) a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI).

São princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente, definidos em lei, a **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico**, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente **assegurado e protegido**, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I, da Lei nº 6.938/1981); a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (art. 2º, II); o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (art. 2º, III); a **proteção dos ecossistemas**, com a **preservação de áreas representativas** (art. 2º, IV); a **recuperação de áreas degradadas** (art. 2º, VIII) e a **proteção de áreas ameaçadas de degradação** (art. 2º, IX).

Dispõe, ainda, o art. 7º, § 3º, do Decreto nº 99.274/1990 que *“na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a*

ADPF 747 / DF

capacidade de autorregeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis”.

10. Realizada, em 28.9.2020, a sua 135ª Reunião Ordinária, o CONAMA aprovou a **Resolução nº 500/2020**, objeto da presente ADPF, pela qual foram revogadas as **Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002**.

11. A **Resolução CONAMA nº 284/2001** dispõe sobre o licenciamento de **empreendimentos de irrigação potencialmente causadores de modificações ambientais**. Classifica os empreendimentos de irrigação em categorias, segundo a dimensão da área irrigada e o método de irrigação empregado, define parâmetros a serem observados pelo órgão ambiental competente para o licenciamento e estabelece prioridade para os projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia.

Ao contrário do que apontam as **manifestações** do Ministério do Meio Ambiente e do Advogado-Geral da União, a **Resolução CONAMA nº 284/2001** não se revela redundante em relação à **Resolução CONAMA nº 237/1997**, que não versa sobre o licenciamento de **empreendimentos de irrigação**.

A revogação da **Resolução CONAMA nº 284/2001** sinaliza para a dispensa de licenciamento para **empreendimentos de irrigação**, mesmo quando potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Tal situação, além de configurar efetivo descumprimento, pelo Poder Público, do seu dever de atuar no sentido de preservar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas (**art. 225, § 1º, I, da CF**), sugere estado de anomia regulatória, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (**art. 225, caput, da CF**).

Não se pode perder de vista que a água, bem de domínio público (**art. 1º, I, da Lei nº 9.433/1997**), é um recurso natural limitado, que não pode ser apropriado por pessoa física ou jurídica, e o seu uso sustentável

ADPF 747 / DF

deve ser regulado a fim de se proporcionar o uso múltiplo, bem como evitar situações de escassez ou mesmo de exaurimento. O direito à disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o uso adequado, titularizado pelas presentes e futuras gerações, impõe ao poder público, seu gestor, o dever de zelar pela utilização racional e sustentável desse recurso natural.

12. A Resolução CONAMA nº 302/2002 dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e institui a elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Sustenta-se incompatível a referida resolução com o regime instituído pelo art. 4º, III e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.651/2012 e declarado constitucional por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4903 e da ADC nº 42.

O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) reconhecia como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de reservatórios d'água artificiais (art. 2º, "b"), sem, contudo, definir os seus limites. Ao incluir o § 6º no art. 4º da Lei nº 4.771/1965, a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 delegou expressamente ao CONAMA a definição, mediante Resolução, dos parâmetros para delimitação dessas áreas e seu regime de uso. Nessa esteira, foi editada a Resolução CONAMA nº 302/2002.

O art. 4º, III, da Lei nº 12.651/2012 remete ao licenciamento ambiental do empreendimento a definição da faixa correspondente à área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. Questionada a constitucionalidade do preceito na ADI 4903 e na ADC 42, este Supremo Tribunal Federal assim decidiu, quanto ao ponto:

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de

ADPF 747 / DF

que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução *"one size fits all"* e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. **CONCLUSÃO:** Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal. (ADC 42 e ADI 4903, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28.02.2018, DJe 13.8.2019)

Editada com base em delegação expressa do **art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/1965** (incluído pela **Medida Provisória nº 2.166-67/2001**), a **Resolução nº CONAMA nº 302/2002**, regulamenta o **art. 2º, "b", da Lei nº 4.771/1965**, relativamente às áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios d'água artificiais. Tal preceito, no entanto, foi revogado pela **Lei nº 12.651/2012**, cujo **art. 4º, III**, remete ao **licenciamento ambiental do empreendimento** a definição da faixa correspondente à área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ficando dispensada área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de água não decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais (**art. 4º, § 1º**) e nas acumulações de água com superfície inferior a 1 (um) hectare (**art. 4º, § 4º**).

De fato, revogada a base normativa imediata a amparar a **Resolução**

ADPF 747 / DF

CONAMA nº 302/2002, vale ressaltar que, embora distinto, o modelo de delimitação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais adotado na **Lei nº 12.651/2012**, a prestigiar as especificidades de cada caso concreto, não configura situação de anomia sobre a matéria, como já reconheceu, inclusive, esta Suprema Corte, nos precedentes citados (**ADC 42** e **ADI 4903**).

Todavia, ainda que tal quadro aponte para a necessidade de ajustes na normativa do CONAMA pertinente de modo a melhor refletir o marco legislativo em vigor, notadamente a **Lei nº 12.651/2012**, a simples revogação da norma operacional ora existente parece conduzir a intoleráveis anomia e descontrole regulatório, situação incompatível com a ordem constitucional em matéria de proteção adequada do meio ambiente.

Assumem particular centralidade no dimensionamento da questão posta os **princípios da precaução** e da **vedação do retrocesso ambiental**, ambos já reconhecidos na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental, na esteira dos seguintes precedentes:

O **princípio da precaução** é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela administração pública. (**RE 627189**, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.6.2016, DJe 03.4.2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ADPF 747 / DF

MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. (...) ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. (...). 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao **princípio da proibição de retrocesso socioambiental**, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (ADI 4717/DF, Relatora Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 05.4.2018, DJe 15.20.2019)

13. A Resolução CONAMA nº 303/2002 dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Tem fundamento normativo não só na **Lei nº 4.771/1965**, revogada, mas também na **Lei nº 9.433/1997**, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, nas responsabilidades do Estado brasileiro em face da **Convenção da Biodiversidade**, de 1992, da **Convenção de Ramsar**, de 1971, e da **Convenção de Washington**, de 1940, nos compromissos assumidos na **Declaração do Rio de Janeiro**, de 1992, e nos deveres impostos ao Poder Público pelos arts. 5º, *caput* e XXIII, 170, VI, 186, II, e 225, *caput* e § 1º, da Constituição da República.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da compatibilidade da **Resolução CONAMA nº 303/2002** com o marco legal em vigor:

ADPF 747 / DF

Em precedentes similares à hipótese dos autos, também de Santa Catarina, a Primeira e a Segunda Turmas do STJ já se manifestaram sobre a legalidade da Resolução 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, entendendo que o órgão não exorbitou de sua competência. Nessa linha, destaco precedente em que o Relator, Ministro Humberto Martins, ressaltou possuir "o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente". (REsp 1.462.208/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015). No mesmo sentido: "O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do Conama 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar. (REsp 994.881/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/9/2009)." (STJ, REsp 1.544.928/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 15.9.2016, DJe 31.8.2020)

O conteúdo normativo veiculado na **Resolução CONAMA nº 303/2002** é plenamente assimilável ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, titularizado por toda a coletividade e cuja defesa, preservação e restauração são deveres do Poder Público. Sua revogação, nesse contexto, distancia-se dos objetivos definidos no **art. 225 da Constituição**, tais como explicitados na **Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981)**, baliza material da atividade normativa do

ADPF 747 / DF

CONAMA. Caracteriza-se como verdadeiro retrocesso relativamente à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente.

14. Como se vê, o estado de coisas (tanto na dimensão normativa quanto fática) inaugurado pela revogação das **Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA** apresenta agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de tutela adequada e efetiva do meio ambiente. A **supressão** de marcos regulatórios ambientais, procedimento que não se confunde com a sua **atualização e ajustes necessários**, configura quadro normativo de retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (**art. 225, caput, da CF**) e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais à vida (**art. 5º, caput, da CF**) e à saúde (**art. 6º da CF**), a ponto de provocar a impressão da ocorrência de efetivo desmonte da estrutura estatal de prevenção e reparação dos danos à integridade do patrimônio ambiental comum. Nessa linha, observa a doutrina que

“(…) junto com o princípio do desenvolvimento sustentável, não se pode esquecer dos direitos à vida e à saúde das gerações futuras e, assim, há que se impedir que se tomem medidas que causariam danos a elas. **Reduzir ou revogar as regras de proteção ambiental teria como efeito impor às gerações futuras um ambiente mais degradado.**” (PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *In* Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, destaquei)

Admitir tal sorte de recuo normativo, segundo o magistério de Antonio Herman Benjamin, seria um contrassenso quando *“para muitas espécies e ecossistemas em via de extinção ou a essa altura regionalmente extintos, a barreira limitrofe de perigo – o ‘sinal vermelho’ do mínimo ecológico constitucional – foi infelizmente atingida, quando não irreversivelmente ultrapassada. Num e noutro caso, para usar uma expressão coloquial, já não há*

ADPF 747 / DF

gordura para queimar” (BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *In* Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, destaquei). Acresce o autor:

“É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção.” (BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *In* Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, destaquei).

15. No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** protege o **direito a um meio ambiente sadio** na condição de decorrência necessária do **direito ao desenvolvimento** assegurado no seu **artigo 26**.

Nessa linha, assinalou em 06 de fevereiro de 2020, no caso *Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina*, que “os Estados têm a obrigação de estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e fiscalizar certas atividades, de modo a garantir os direitos humanos, protegendo-os das ações de entes públicos, assim como de agentes privados.”

Além disso, o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (“Protocolo de San Salvador”), que entrou em vigor em 16 de

ADPF 747 / DF

novembro de 1999, contempla expressamente o direito a um meio ambiente sadio, nos seguintes termos:

Artigo 11

Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

No **Parecer Consultivo OC-23/17**, de 15.11.2017, solicitada pela República da Colômbia a respeito da interpretação dos direitos assegurados no **Pacto de São José da Costa Rica** diante do risco de severo impacto no meio ambiente marinho apresentado por grandes obras de infraestrutura realizadas na região do Mar do Caribe, a Corte Interamericana asseverou que:

O direito humano a um meio ambiente sadio tem sido entendido como um direito com conotações tanto individuais quanto coletivas. Em sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente sadio constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes quanto às futuras. Contudo, o direito ao meio ambiente sadio também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas em razão da sua conexão com outros direitos, tais como os direitos à saúde, à integridade pessoal ou à vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, de modo que um meio ambiente saudável é um direito fundamental à existência da humanidade.

16. A Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em **1992**, consagra, no seu Princípio 1 que *“os seres humanos constituem o*

ADPF 747 / DF

centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.” O seu Princípio 3 enuncia, ainda, que *“o direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”*. Tais princípios convergem com o postulado da **dignidade da pessoa humana**, erigido como pilar da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do **art. 1º, III, da Carta Política**, o que significa compreender que a efetiva proteção do meio ambiente concretiza um meio de assegurar ao ser humano das presentes e futuras gerações uma existência digna: a preservação do meio ambiente é indissociável da própria defesa dos direitos humanos.

Nesse mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

(...) O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em

ADPF 747 / DF

30.10.1995, DJ 17.11.1995)

A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205- 206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

- A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável

ADPF 747 / DF

comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF , ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF , ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

- O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01.9.2005, DJ 03.02.2006)

17. Na condução das políticas públicas assecuratórias do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de “*método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais*” (FREITAS, Juarez. A melhor interpretação constitucional ‘versus’ a única resposta correta In SILVA, Virgílio Afonso. Interpretação Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2007).

ADPF 747 / DF

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que “*a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação*” (MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais e interpretação constitucional. Porto Alegre: Revista do TRF-4ª Região n. 30, 1998), imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização:

Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia. (HESSE, 1984 Apud FREITAS, Juarez. A melhor interpretação constitucional ‘versus’ a única resposta correta In SILVA, Virgílio Afonso. Interpretação Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2007)

Observo, ainda, que o **art. 5º, § 1º, da Carta Política** veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como “normas de eficácia *limitada* ou *diferida*” (DIMOULIS; MARTINS, 2007). Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (**arts. 1º, III, e 37, caput**) e direitos fundamentais (**arts. 5º, caput e XXIII, 6º e 225**) interpretação que lhes retire a densidade normativa.

18. O Estado brasileiro tem o dever – imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário – de manter política pública **eficiente e efetiva** de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais. Ao estabelecer parâmetros normativos definidores de áreas protegidas, o Poder Público está vinculado a fazê-lo de modo a manter a integridade dos atributos ecológicos que justificam a proteção desses espaços territoriais. A atuação

ADPF 747 / DF

positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direito fundamental, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do **art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992**.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, seja por medidas legislativas, seja por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da *“Constituição como fundamento direto do agir administrativo”*. Tal decorre da singela constatação de que *“não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas”* (ABBOUD, *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011). Com efeito, todo e qualquer **ato jurídico, enquanto ato linguístico**, é – ou resulta de –, em última análise, um **ato de interpretação**. Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud:

No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de

ADPF 747 / DF

incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional. (ABBOUD, *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011)

19. Ao fixar parâmetros mínimos de proteção de um direito fundamental, a **Lei nº 12.651/2012** não impede que as autoridades administrativas ambientais, mediante avaliação técnica, prevejam critérios mais protetivos. O que não se pode é proteger de forma insuficiente ou sonegar completamente o dever de proteção.

No modelo adotado pela **Política Nacional do Meio Ambiente**, estabelecidas pela legislação os parâmetros mínimos de proteção, às autoridades integrantes do SISNAMA, e notadamente ao CONAMA, compete, por expressa autorização legal (**Lei nº 6.938/1981**), a supressão de eventuais lacunas e a complementação da legislação de regência, respeitados (i) o conteúdo material da proteção constitucional, (ii) os patamares mínimos de proteção previstos em lei, (iii) imperativos de ordem técnica, (iv) a vedação da proteção insuficiente e (v) o dever de levar em consideração as necessidades das presentes e futuras gerações.

Bem compreendida, a **Lei nº 12.651/2012** apresenta condições mínimas de parametrização das áreas de preservação permanente. Não ostenta necessariamente, todavia, eficácia preemptiva de atividade normativa do órgão ambiental que, no exercício legítimo de competência outorgada pelo legislador, venha a impor, com base em critérios técnicos, controles mais rígidos.

Essa compreensão, que aponta para o **art. 225 da Constituição da República** como vetor de legitimação de todo o complexo normativo voltado à concretização do direito fundamental nele assegurado, encontra

ADPF 747 / DF

ressonância também na interpretação atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça na solução dos problemas ambientais, a evidenciar a postura decisória coerente do Poder Judiciário brasileiro a respeito da matéria:

5. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, **AgRg no REsp 1.434.797/PR**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 17.5.2016, DJe 07.6.2016)

20. No caso dos ecossistemas e feições naturais típicos da Zona Costeira, tais como recifes, parcéis, praias, restingas, dunas e manguezais, a previsão de normas protetivas, pelo CONAMA, encontra abrigo, outrossim, nos arts. 3º, 5º e 6º da **Lei nº 7.661/1988**, que institui o **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro**. Há de se observar, também, que, mediante o **Decreto nº 1.905/1996**, foi promulgada no Brasil a **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional**, de 1971, pela qual o Estado brasileiro assumiu o compromisso de proteger áreas de pântano, charco, turfa ou **água**, naturais ou **artificiais**, e em especial aquelas que servem de habitat para aves migratórias.

Verifica-se, assim, que a revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis, tal como se deu, sem que se procedesse à sua substituição ou atualização, compromete não apenas o adimplemento da legislação como a observância de compromissos internacionais. O ímpeto, por vezes legítimo, de simplificar o direito ambiental por meio da desregulamentação não pode ser satisfeito ao preço do retrocesso na proteção do bem jurídico. Conforme leciona Antonio Herman Benjamin:

ADPF 747 / DF

Violações ao princípio da proibição de retrocesso se manifestam de várias maneiras. A mais óbvia é a redução do grau de salvaguarda jurídica ou da superfície de uma área protegida (Parque Nacional, p. ex.); outra, menos perceptível e por isso mais insidiosa, é o esvaziamento ou enfraquecimento das normas de previsão de direitos e obrigações ou, por outro lado, os instrumentos de atuação do Direito Ambiental (Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Áreas de Proteção Permanente, Reserva Legal, responsabilidade civil objetiva, p. ex.). (BENJAMIN, Antonio Herman. *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental In Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012, destaquei).

21. À vista dessas premissas normativas, afirma-se válida a inferência no sentido de que a **Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, ao revogar as **Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002**, vulnera princípios basilares da Constituição Federal, sonega proteção adequada e suficiente ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado nela assegurado e promove desalinho, quando não o rompimento, em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldam o conteúdo desses direitos.

Na seara do direito ambiental, o respeito ao Estado de Direito assume uma **dimensão substantiva** que se impõe como limite objetivo às medidas de natureza legislativa, administrativa ou judicial que se revelem contrárias aos interesses da proteção ambiental, dada a particular suscetibilidade dos bens jurídicos por ele tutelados aos efeitos potencialmente deletérios de flutuações normativas. Nesse sentido,

(...) o Estado de direito com vistas à natureza deve ser entendido em termos da questão mais ampla do constitucionalismo ambiental, um conceito carregado de valores que emana numerosas características aptas a legitimar, dignificar e melhorar uma ordem jurídica. (KOTZÉ, Louis J.

ADPF 747 / DF

Sustainable development and the rule of law for nature: a constitutional reading. In VOIGT, Christina. (Ed.) Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law. Cambridge University Press, 2013)

Nesse contexto, embora não caiba ao Poder Judiciário se substituir à avaliação efetuada pelo Administrador relativamente ao mérito das políticas ambientais por ele desenvolvidas, insere-se no escopo de atuação dos Tribunais, por outro lado, forte no **art. 5º, XXXV, da CF**, assegurar a adequada observância dos parâmetros objetivos impostos pela Constituição, bem como preservar a integridade do marco regulatório ambiental.

22. Como justificado, o ato normativo impugnado, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas.

A degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (**art. 6º da CF**), à vida (**art. 5º, caput, da CF**) e à dignidade das pessoas (**art. 1º, III, da CF**), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (**art. 3º, I, da CF**), alcançar o desenvolvimento nacional (**art. 3º, II, da CF**), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (**art. 3º, IV**). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação de danos ambientais.

Reforço, em cumprimento ao dever de justificação decisória, que a adequada tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é norteadada pelo **princípio da precaução**, que alicerça preferência da preservação à restauração. Isso porque, uma vez comprometida a integridade de espaço territorial ou ecossistema, a sua restauração pode se revelar extremamente difícil ou inviável. Nessa linha, inclusive, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

ADPF 747 / DF

o princípio da prevenção dos danos ambientais faz parte do direito internacional direito consuetudinário e implica a obrigação dos Estados de adotar as medidas que sejam necessárias *ex ante* a produção do dano ambiental, levando em consideração que, devido às suas peculiaridades, frequentemente não será possível, após consumado o dano, restaurar a situação existente anteriormente. [*Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina*]

23. Ante o exposto, julgo procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da **Resolução CONAMA nº 500/2020**, com a imediata restauração da vigência e eficácia das **Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002**, como já definido na medida cautelar implementada.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : PARTIDO VERDE

ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)

ADV.(A/S) : MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP)

ADV.(A/S) : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF, 45896/PR)

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

ADV.(A/S) : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (031636/RJ, 180272/SP)

ADV.(A/S) : JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR (072960/RJ)

ADV.(A/S) : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA (076277/RJ)

ADV.(A/S) : PAULO DE BESSA ANTUNES (035719/RJ, 231294/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE

AM. CURIAE. : REDE NACIONAL PRO-UNIDADES DE CONSERVACAO

ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (313405/SP)

ADV.(A/S) : DOUGLAS HERRERA MONTENEGRO (83651/PR)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)

ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN (23866/DF, 374576/SP)

ADV.(A/S) : TACIANA MACHADO DE BASTOS (30385/DF, 45189/RS)

AM. CURIAE. : CAMARA BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO

AM. CURIAE. : AELO-BRASIL - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO BRASIL

AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI

ADV.(A/S) : MARCELO TERRA (19242/DF, 53205/SP)

ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES (165024/RJ, 20864/SC, 437731/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : LEONARDO ESTRELA BORGES (87164/MG)

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMPANHIAS DE ENERGIA ELETRICA - ABCE

ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO (02202/A/DF, 109705/RJ, 120564/SP)

ADV.(A/S) : CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO (376335/SP)

ADV.(A/S) : CLARA AMOROSO DE ANDRADE (427424/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, como já definido na medida cautelar implementada, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Miguel Novaes; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União; pelo *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Leonardo Estrela Borges; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE, Dr. Werner Grau Neto; e, pelos *amici curiae* Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente e Rede Nacional Pro-Unidades de Conservação, a Dra. Vivian Maria Pereira Ferreira. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário